

Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil

Humberto Theodoro Júnior

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da UFMG. Desembargador Aposentado do TJMG. Membro da Academia Mineira de Letras Jurídicas, do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, da International Association of Procedural Law e da Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française. Doutor em Direito. Advogado.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Coisa julgada e defesa do réu. 3. Razão de decidir e coisa julgada material. 4. O regime das questões prejudiciais no CPC/2015. 5. Limites objetivos da coisa julgada segundo o CPC/2015. 6. Motivos da sentença não são alcançados pela coisa julgada, segundo antiga doutrina. 7. Distinção entre motivo e *ratio decidendi*. 8. Revisão do mito de que só o dispositivo da sentença passa em julgado. 9. Coisa julgada e questão prejudicial, na passagem do CPC/1973 para o CPC/2015. 10. Uma visão atualizadíssima da teoria da necessária estabilidade das decisões judiciais de mérito. 11. Tendência do direito comparado e a posição do novo CPC. 11.1. Processo civil espanhol. 11.2. Processo civil da Federação Russa. 11.3. Processo civil português. 11.4. Processo civil italiano. 11.5. Processo civil alemão. 12. Síntese.

1. INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido em torno do conceito da coisa julgada material, tema que o direito positivo brasileiro sintetiza, em termos prático e claros, no art. 502 do CPC/2015:

“Denomina-se coisa julgada material a *autoridade* que torna *imutável e indiscutível* a decisão de mérito *não mais sujeita a recurso*” (g.n.)

Com isso, torna-se certo que, entre nós, não mais se discute sobre ser ou não a *res iudicata* um efeito da decisão judicial. É ela, para nosso direito processual, uma *qualidade* do julgado, que o torna imutável e indiscutível – no mesmo processo ou em futuras causas entre as mesmas partes, em torno da mesma questão – aquilo que restou assentado em decisão de mérito contra a qual não mais caiba recurso algum.

O que remanesce problemático é, de certa forma, a delimitação do alcance prático da indiscutibilidade e imutabilidade do decisório passado em julgado.

O novo Código inovou no tratamento dos limites objetivos da coisa julgada, principalmente por ter incluído em tais limites a resolução da *questão prejudicial*, independentemente do manejo da antiga *ação declaratória incidental* (art. 503, § 1^a). É a partir dessa inovação normativa que se impõe um reexame da doutrina nacional historicamente construída sobre direito positivo, muito diferente do que veio a ser implantado pelo Código de 2015. É o que intentaremos fazer no presente ensaio.

Dois temas relevantes constituirão objeto de nossa preocupação: (*i*) a exclusão outrora feita da fundamentação da sentença do alcance da coisa julgada, que deveria se restringir a proteger apenas a resposta ao pedido do autor (dispositivo da sentença); e (*ii*) a irrelevância da defesa do demandado na delimitação da *res iudicata*, pelo mesmo motivo, ou seja, por se limitar a uma simples resistência ao pedido do autor, este sim configurador do objeto do processo resolvido no dispositivo da sentença.

2. COISA JULGADA E DEFESA DO RÉU

Prevalecia em nossa doutrina prática tradicional a identificação do objeto do processo com o *pedido* do autor, manifestado na petição inicial. A decisão de mérito, nessa perspectiva, seria a resposta judicial àquele pedido. O réu, ao contestar a ação, não ampliaria o objeto litigioso (a não ser quando usasse a reconvenção), visto que não formularia pedido, limitando-se a resistir ao pedido do autor, ficando sua pretensão restrita ao pleito de improcedência da pretensão do adversário.

Essa visão, todavia, está ultrapassada, se se atenta ao sistema do novo CPC. Se a coisa julgada deve incidir sobre a *questão principal* e a *questão*

prejudicial, como deixa claro o CPC/2015 (art. 503, *caput*, e § 1^a), o que se torna relevante na espécie são as *questões* deduzidas em juízo, em torno da resolução a ser dada ao objeto do processo (não importando quem as tenha suscitado). Se a autoridade da decisão de mérito abarca os pontos controvertidos (questões principais) relacionados com a pretensão de direito material formulada pelo autor, não se pode deixar de incluir entre tais questões aquelas que o réu, em sua defesa, invoca com base em fatos jurídicos novos, não para negar o *fato constitutivo básico* trazido pelo autor para fundamentar seu pedido, mas para afastar, *in concreto*, as consequências jurídico-materiais por este pretendidas na proposição da demanda.

É, *v.g.*, o caso da prescrição, da decadência, do pagamento, da compensação, e de qualquer defesa indireta de mérito. A resolução do mérito da causa, tomada a partir do acolhimento ou rejeição dessa modalidade de defesa, não pode deixar de ser vista como solução de *questão principal*, ou, pelo menos de *questão prejudicial*, conforme o caso. E assim sendo, a força de *coisa julgada material* haverá de manifestar-se tanto em face do autor como do réu, pouco importando que a questão resolvida tenha sido provocada por uma ou outra parte. O certo é que a controvérsia se pôs em juízo envolvendo tema relevante integrante do objeto litigioso e, de tal sorte, teria figurado como *tema decisivo* para o acolhimento ou a rejeição do pedido identificador do objeto do processo, ou seja, do seu mérito.

O direito de ação, como direito subjetivo público, autônomo e abstrato, que visa à tutela jurisdicional do Estado, não cabe apenas ao autor. Assim, como este o exercita por meio da petição inicial, o réu, da mesma forma, também o faz mediante contestação; pois, tanto no ataque do primeiro como na defesa do segundo, o que se busca é uma só coisa: a providência oficial que há de pôr fim à lide, mediante aplicação da vontade concreta da lei à situação controvertida.

Daí a lição de COUTURE de que o direito de defesa em juízo se afigura como um direito paralelo à ação manipulada pelo autor. Pode-se dizer, com o grande mestre, que é a ação do réu. “O autor pede justiça reclamando algo contra o demandado e este pede justiça solicitando a repulsa da demanda”.¹

1 COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1974, n. 55, p. 91. Para o novo Código de Processo Civil francês, a ação cabe tanto ao autor como ao réu. Para o autor é o direito de ser ouvido em juízo acerca de uma pretensão, a fim de que o juiz a reconheça procedente ou improcedente. Para o demandado, é o direito de discutir a procedência da mesma pretensão (art. 300) – NCPC, art. 336.

Como observa DIDIER JÚNIOR, a tendência doutrinária atual é no sentido de incluir no *objeto litigioso* tanto o *pedido* como a *causa de pedir*. Nesse sentido, para se reconhecer que ocorre a coisa julgada, oponível a uma nova demanda, a lei exige a identidade de pedido e de causa de pedir entre as duas causas (CPC/2015, art. 337, VII e §§ 1º a 4º). A partir dessa ótica, o processualista conclui, com acerto, que o réu participa na formação do objeto litigioso não só quando propõe uma demanda nova contra o autor, em situação de promovente de resposta reconvenicional ou de pedido contraposto. Também o faz sempre que na contestação exerce, em face do autor, um *contradireito*, como exemplificativamente se dá nos casos de compensação e direito de retenção. Ao praticar defesa desse teor, “o réu acrescenta ao processo a afirmação de um direito que *comporá o objeto litigioso* da decisão”. Ou seja, o juiz – no plano da coisa julgada material – decidirá sobre a existência deste contradireito como uma *questão principal*².

Conclui DIDIER JÚNIOR [e com ele nos pomos afinados] que:

“O objeto litigioso, nesse caso, passa a ser o conjunto das afirmações de existência de um direito feitas pelo autor e pelo réu. Resumidamente, no caso em que o réu exerce um contradireito, o *mérito do processo* é a soma de dois binômios, que pode expressar-se da seguinte maneira: afirmação do direito feita pelo demandante (*pedido + causa de pedir*) + afirmação do contradireito feita pelo demandando (*pedido relativo à exceção substancial + causa dessa exceção substancial*)³.”

Donde a inquestionável dedução: “a decisão do juiz sobre a afirmação de contradireito, por se tratar de decisão sobre o mérito da causa, torna-se indiscutível pela *coisa julgada material*”⁴ (g.n.).

3. RAZÃO DE DECIDIR E COISA JULGADA MATERIAL

No passado, quando se construiu a teoria de que a coisa julgada se limitava à solução do pedido constante do dispositivo da sentença, um dos

2 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Contradireitos, objeto litigioso do processo e improcedência no CPC-2015. In: MOUZALAS, Rinaldo, et al (coords.). *Improcedência*, v. 4 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 66-67.

3 DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Op. cit.*, p. 67.

4 *Idem, ibidem*. O autor se apoia, entre outras, nas lições de Mortara e Denti. Registra, ainda, que Heitor Sica, na interpretação do direito brasileiro, tem uma visão mais ampla da participação do réu na formação do objeto da coisa julgada, uma vez que considera a contestação, em qualquer caso, uma verdadeira *ação declaratória* proposta pelo réu, que haverá de ser examinada pelo juiz “como *questão principal*” (SICA, Heitor. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 245).

argumentos históricos invocados para justificar a exclusão, de seus limites objetivos, dos fundamentos do decisório, foi buscado justamente na ação declaratória incidental. Ou seja: quando nossa lei quis autorizar a formação de coisa julgada sobre as razões da sentença, ela exigiu que a matéria se apresentasse como *objeto de pedido da parte*. Só assim o tema seria inserido no alcance da *resposta ao pedido* lançada no *dispositivo* da sentença, alcançando, por isso, autoridade de *coisa julgada*. Em outros termos, as razões da sentença ordinariamente não fariam coisa julgada pela inexistência de pedido da parte de declaração a seu respeito.

Escrevendo ao tempo do CPC/1973, observava ANTÔNIO DO PASSO CABRAL que “a ação declaratória incidental mantém a tradição da disciplina da coisa julgada de só tornar imutável o conteúdo da sentença em torno das questões cujo julgamento tenha sido expressamente pedido pelas partes. Assim, a exigência da declaratória incidental mantém-se fiel à proximidade entre estabilidade da decisão e a vontade dos litigantes, e até por isso foi lembrada como um fator histórico que indicava a rejeição, pelo ordenamento positivo, da vinculatividade das razões da sentença”⁵.

Agora, nosso direito positivo adotou uma diametral mudança de posição. O CPC/2015, a um só tempo, afirma que a força de lei da sentença transitada em julgado opera “nos limites da questão principal expressamente decidida” (art. 503, *caput*), e, ainda, textualmente aduz que, sem necessidade de ação declaratória incidental, a resolução da questão prejudicial, decidida incidentalmente, tem a mesma força da solução da questão principal (art. 503, § 1º).

Além do mais, a solução da questão incidental deixou de ser relacionada entre as matérias excluídas da autoridade da *res iudicata* (art. 504). Nesse terreno figuram atualmente apenas os motivos da decisão e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (incisos I e II do art. 504).

4. O REGIME DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS NO CPC/2015

O Código de 1973 excluía da coisa julgada “a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo” (art. 469, III). O Código novo segue rumo diametralmente oposto, ou seja, a coisa julgada pode abranger a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente, desde que observados os requisitos do § 1º do art. 503, ressaltando-se

5 CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013, p. 90-91.

eles o contraditório prévio e efetivo, assim como a competência do juízo *ratione materiae* e *ratione personae* para resolvê-la.

Para efeito de ser alcançada pela coisa julgada, *prejudicial* “é aquela questão relativa à outra relação ou estado que se apresenta como mero antecedente lógico da relação controvertida (à qual não diz diretamente respeito, mas sobre a qual vai influir), mas que poderia, por si só, ser objeto de um processo separado”.⁶

Por não dizerem respeito diretamente à lide (entendida esta como retratada no *pedido*), situam-se as questões prejudiciais como antecedentes lógicos da conclusão da sentença. E por não pertencerem imediatamente ao litígio deduzido em juízo pela petição inicial, dispunha o CPC de 1973 que o *dispositivo da sentença* (declaração que transita em julgado) não abrange a solução das questões prejudiciais; seriam apreciadas apenas como *motivos* do julgamento, razão pela qual não tinham tais questões condição de ser incluídas na área acobertada pela *res iudicata*.

O sistema do Código anterior conduzia à seguinte conclusão: no tocante à lide, “exerce o juiz o *iudicium*, poder principal de sua função jurisdicional, enquanto que, em relação à prejudicial, tão só a *cognitio*, poder implícito no de jurisdição. O juiz conhece da prejudicial e a resolve, sem vincular as partes, imutavelmente, a essa decisão, a qual só produz efeitos no processo em que foi proferida”.⁷ Portanto, “a decisão da questão prejudicial, feita *incidenter tantum*, possui eficácia limitada à preclusão, no sentido de se impedir que a mesma questão seja suscitada novamente no mesmo processo. Fora desse processo, pode essa questão ser novamente debatida, porque absolutamente não se lhe estendeu a coisa julgada”.⁸

A solução da questão prejudicial, contudo, poderia, excepcionalmente, apresentar a eficácia de coisa julgada quando a parte interessada – autor ou réu – requeresse a declaração incidental a que aludiam os arts. 5º, 325 e 470 do CPC de 1973, porque então a lide teria sido ampliada para englobá-la, também, como uma de suas questões internas.

O novo Código alterou o tratamento da questão prejudicial. Não há mais ação declaratória incidental. O que era tratado naquela extinta ação passa a ser uma pura alegação no curso do processo e se resolve na sentença, juntamente com o mérito da ação, por nele influir necessariamente. Assim,

6 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*. São Paulo: Ed. J. Bushatsky, 1974, p. 49; MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas Bookseller, 1997, v. III, n. 548, p. 55.

7 MARQUES, José Frederico. *Instituições e direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. V, n. 1.097, p. 57.

8 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.*, p. 52.

o objeto litigioso é ampliado, incidentalmente, sem depender da propositura da antiga ação declaratória incidental.

Nessa esteira, o Código novo optou por entendimento bem diferente daquele que a lei anterior seguia. A coisa julgada doravante recobrirá também a questão prejudicial, decidida *expressa e incidentalmente* no processo, sem depender de propositura de ação declaratória incidente. Mas, para que isso aconteça, o § 1º do art. 503 estabelece três requisitos:

(a) da resolução da questão prejudicial deve depender o julgamento do mérito⁹ (inciso I);

(b) a seu respeito deve ter havido contraditório prévio e efetivo (requisito que exclui a revelia dos casos em que a solução de questão incidental surgida ulteriormente ao pedido possa sujeitar-se à regra do art. 503, § 1º)¹⁰ (inciso II); e

(c) o juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a prejudicial como questão principal¹¹ (inciso III).

A política que orientou o novo CPC foi a de facilitar a inclusão da questão prejudicial no alcance da coisa julgada, a partir de um critério de economia processual, “para que os jurisdicionados (e o Estado judicante) obtenham o máximo resultado possível em determinado processo”.¹²

5. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA SEGUNDO O CPC/2015

“A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (CPC/2015, art. 503).¹³ O processo é o meio utilizado pelo Estado para compor os litígios, dando aplicação ao direito objetivo frente a uma situação contenciosa.¹⁴

⁹ A solução da questão dita prejudicial só será capaz de fazer coisa julgada quando for *imprescindível* para a resolução da *questão principal* (objeto litigioso do processo), não quando for apenas elemento esclarecedor da convicção do julgador.

¹⁰ A revelia do demandado, embora não vede que questão prejudicial seja apreciada pelo juiz, impede que sobre ela se estabeleça a coisa julgada. Isto porque um dos requisitos impostos pelo § 1º do art. 503 para que a extensão da coisa julgada ocorra sobre a questão prejudicial incidentalmente surgida no processo é a observância do “contraditório efetivo”. E tal não acontece no caso de revelia, em que o juiz decide a causa, sem que o réu tenha realmente participado do debate processual. Portanto, a questão prejudicial, que não tenha figurado como objeto de declaração na inicial, será avaliada pelo juiz, diante do revel, como *motivo* de decisão e não como tema de *mérito*, ficando por isso fora do alcance da coisa julgada (art. 504, I).

¹¹ No campo da motivação da sentença o juiz pode, incidentalmente, apreciar questão cuja solução definitiva pertença à competência absoluta de outro órgão judicial. Por exemplo, o juiz do trabalho pode reconhecer a filiação de herdeiro do trabalhador morto, para acolher reclamação de créditos trabalhistas devidas pelo ex-empregador. Esse reconhecimento funcionará como fundamento do julgamento de mérito, na esfera laboral. Não impedirá, porém, que numa investigação de paternidade na justiça civil, a mesma filiação seja discutida e até negada.

¹² BLOCH, Francisco dos Santos Dias. Coisa julgada e questão prejudicial no novo CPC. In: AURELLI, Arlete Inês et al (coords.). *O direito de estar em juízo e a coisa julgada: estudos em homenagem à Thereza Alvim*. São Paulo: RT, 2014, p. 736.

¹³ Duas deduções são autorizadas pelo art. 503: (i) não só as sentenças, mas também as decisões interlocutórias podem produzir a coisa julgada; e (ii) a lide pode ser resolvida no todo ou em parte pela decisão que passa em julgado.

¹⁴ MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. I, n. 1.

Lide ou litígio – na qualidade de objeto do processo – é o conflito de interesses a ser solucionado pelo juiz. As partes em dissídio invocam razões para justificar a pretensão de uma e a resistência da outra, criando dúvidas sobre elas, que dão origem às *questões*. Questões, portanto, são os pontos controvertidos envolvendo os fatos e as regras jurídicas debatidas entre as partes.

A lide pode ser posta em juízo por todas ou por apenas algumas de suas questões, e sendo múltiplas as questões, não há empecilho a que as soluções de algumas ocorram em decisões distintas (v.g.: questões que permitam imediato julgamento cumuladas com outras que reclamem instrução probatória – art. 356, II; recursos que impugnem a sentença apenas parcialmente – arts. 1.002 e 1.008). Alguém, por exemplo, que tem título translático de domínio e posse *ad usucapionem*, com referência ao mesmo bem, pode defender seu direito demonstrando o primeiro ou a segunda, ou ambos. Se a postulação de prestação jurisdicional se referir apenas ao título translático ou apenas à usucapião, a lide será a mesma: pretensão de reconhecimento do domínio. Mas as questões, *i.e.*, os pontos de fato e de direito em que controvertem as partes,¹⁵ serão diversas. Cumuladas questões múltiplas e autônomas num só processo, surgirá, como já previsto, a possibilidade de julgamentos parciais da lide em decisões distintas.

Quando o processo abrange todas as questões que integram a lide, diz-se que há processo *integral*; quando se refere tão só a uma ou algumas das questões existentes entre as partes, fala-se em processo *parcial*.¹⁶ Essa totalidade ou parcialidade refere-se à *lide pré-processual*, ou seja, ao conflito jurídico existente entre as partes anteriormente à instauração do processo. Uma vez, porém, formado o processo, a *lide* é uma só e se confundirá com o seu *objeto*, de modo que a *lide processual* é aquela que se deduziu em juízo, pouco importando se compreende, ou não, todas as questões existentes entre os litigantes. O provimento jurisdicional versará sobre as questões trazidas a julgamento *in concreto* e sobre a solução que lhe for dada recairá a coisa julgada material (art. 503). Isto não impede que as questões formadoras do objeto do processo sejam decididas e formem a *res iudicata* em momentos processuais diferentes. Nem sempre haverá uma *sentença única*, embora essa seja a regra geral.

15 AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973, v. III, n. 684, p. 83.

16 CARNELUTTI, Francesco. *Instituciones del proceso civil*. Buenos Aires: EJEA, 1973, v I, n. 273, p. 410.

Casos de julgamento parcial da lide, lembrados por FREDERICO MARQUES, são os da sentença condenatória genérica, em que o *quantum debeat* será resolvido em outro momento do processo (o de liquidação da sentença), e o da sentença que julga procedente a ação de prestação de contas, ficando os haveres para serem apurados e julgados na segunda fase do processo.¹⁷ É ainda o do recurso parcial, que leva à apreciação do tribunal apenas uma ou algumas das questões de mérito enfrentadas pelo julgamento do primeiro grau de jurisdição.

É pela sentença que o Estado dita a solução visada pelo processo, isto é, compõe a lide, resolvendo as questões propostas pelos interessados. “O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a *causa petendi*, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão”.¹⁸ Decidindo a lide, a sentença acolhe ou rejeita o pedido do autor, pois é ela, na feliz expressão de AMARAL SANTOS, nada mais do que “a resposta do juiz ao pedido do autor”.¹⁹ Logo, “a sentença faz coisa julgada sobre o pedido”²⁰ e só se circunscreve aos limites da lide e das questões principais expressamente decididas (art. 503).²¹

Assim, se o herdeiro legítimo também contemplado em testamento reivindica a herança apenas invocando a disposição testamentária (uma questão) e perde a demanda, não estará inibido pela *res iudicata* de propor outra ação baseada na vocação hereditária legítima (outra questão ainda não decidida).

Objetivamente a coisa julgada reclama reprodução, entre as mesmas partes e em outra ação, do pedido e da causa de pedir de ação anteriormente decidida pelo mérito (art. 337, §§ 1º e 2º).²² A exceção de coisa julgada, todavia, para ser acolhida não exige que se verifique total identidade das questões tratadas nas duas causas. Basta que algumas delas coincidam. A *res iudicata* pode ser total ou parcial. Se todas as questões são idênticas, a segunda ação será inviável e o processo se extinguirá sem apreciação do mérito (art. 485, V). Se a coincidência for parcial e o objeto da nova ação for menor, também

17 MARQUES, Jose Frederico. *Manual de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1997, v. III, nº 686, p. 237.

18 *Idem, ibidem*.

19 AMARAL SANTOS, Moacyr. *Op. cit.*, III, n. 685.

20 LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. III, n. 441.

21 “A coisa julgada, tal qual definida em lei, abrangerá unicamente as questões expressamente decididas, assim consideradas as que estiverem expressamente referidas na parte dispositiva da sentença” (STJ, REsp 77.129/SP, Rel. Min. De-mócrito Reinaldo, ac. 04.11.1996, RSTJ 94/57). “É cediço que é o dispositivo da sentença que faz coisa julgada material, abarcando o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do *decisum*, compoando a *res iudicata*” (STJ, 1ª Seção, Rcl 4.421/DF, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23.02.2011, DJe 15.04.2011).

22 CPC/1973, art. 301, §§ 1º e 2º.

ocorrerá a extinção do processo, como no caso anterior. Quando, porém, o objeto da segunda causa contiver questões novas, apenas quanto a estas haverá julgamento de mérito, devendo incidir a barreira da *res iudicata* para impedir a reapreciação da lide em tudo aquilo já definitivamente julgado. De maneira alguma a nova sentença poderá negar ou reduzir o que antes se acobertara da imutabilidade da coisa julgada. O assentado na sentença anterior será o pressuposto ou o ponto de partida para o enfrentamento das questões novas. Enfim, da resposta jurisdicional dada ao pedido, a sentença, após a coisa julgada, cria ou estabiliza uma *situação jurídica substancial* entre as partes, e é essa situação jurídica que se revestirá da indiscutibilidade e imutabilidade de que cogita o art. 502, e que se identifica pelos limites da lide e das questões de mérito decididas, como determina o art. 503.

6. MOTIVOS DA SENTENÇA NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA COISA JULGADA, SEGUNDO ANTIGA DOCTRINA

Sabe-se que a sentença se compõe de três partes: o relatório, a motivação e a decisão ou dispositivo. A *res iudicata* não envolve a sentença como um todo, pois não se inclui na coisa julgada “a atividade desenvolvida pelo julgador para preparar e justificar a decisão”.²³ Na verdade, “só o comando concreto pronunciado pelo juiz torna-se imutável” por força da coisa julgada,²⁴ segundo arraigada (mas, superada) tradição da doutrina processual.

Entre nós, há mais de século já ensinava Paula Batista que “a coisa julgada restringir-se-á à parte dispositiva do julgamento e aos pontos aí decididos e fielmente compreendidos em relação aos seus objetivos”.²⁵

O Código vigente, porém, dispõe expressamente apenas que “não fazem coisa julgada *os motivos*, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” (CPC/2015, art. 504, I).²⁶

23 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milão, 1962, n. 16, p. 41; STJ, REsp 36.807-3/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, ac. 15.08.1994, RSTJ 73/270; STJ, REsp 27.490-8/MG, Rel. Min. Nilson Naves, ac. 11.05.1993, DJU 14.06.1993, p. 11.783; STJ, REsp 31.161/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, ac. 20.05.1997, DJU 04.08.1997, p. 34.775; STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.165.635/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 06.09.2011, DJe 13.09.2011.

24 *Idem, ibidem*, STF, RE 117.600/MG, Rel. Min. Celso de Mello, ac. 18.12.1990, RTJ 133/1.311; STJ, 1ª T., REsp 875.635/MG, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 16.10.2008, DJe 03.11.2008.

25 *Apud* AMARAL SANTOS, Moacyr. *Op. cit.*, III, n. 686. No julgamento de um mandado de segurança, decidiu o STF que, se há contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto do relator, “a coisa julgada recai sobre o dispositivo ou conclusão do acórdão, no caso concessivo da segurança impetrada” (Rec. Man. Seg. 7.007, Rel. Min. Amaral Santos, RTJ 56/223). No mesmo sentido: “A coisa julgada restringe-se à parte dispositiva da sentença” (TJRS, Ap. 597.026.681-5, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, ac. 21.08.1997, RJTJRS 186/254). Também o TJDF decidiu que “um *considerando* de sentença, fora do eixo da questão, fora da contenda, não poderá constituir coisa julgada para impedir apreciação em ação própria da questão em debate” (Apel. 41.687, Rel. Des. Omar Dutra, *Jurisprudência Mineira*, 14/242). Ainda nesse sentido: STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.219.679/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, ac. 02.12.2010, DJe 09.12.2010.

26 CPC/1973, art. 469, I.

Assim, chegou-se a consolidar na vigência dos Códigos anteriores que entre *os motivos* que não transitam em julgado se incluiria a *causa de pedir* (fato jurídico invocado pelo autor para sustentar sua pretensão). Com isso, defendia-se que a rejeição de uma ação reivindicatória por falta de prova do domínio do autor jamais poderia ter autoridade de coisa julgada quanto a ser ou não o réu o verdadeiro proprietário; pelo que “se o antigo autor tornar-se depois possuidor da mesma coisa, e o antigo réu quiser, a seu turno, propor reivindicação, este não poderá valer-se do primeiro julgamento; mas está rigorosamente obrigado a provar o seu direito de propriedade”.²⁷ Da mesma forma, “a sentença que decidir que o devedor é obrigado a pagar juros de certa dívida, cujo montante é simplesmente enunciado, não tem força de coisa julgada quanto ao montante dessa mesma dívida”.²⁸

Consagrava-se a tese de que os *puros motivos*, ainda que relevantes para fixação do dispositivo da sentença, limitavam-se ao plano lógico da elaboração do julgado. Influenciavam em sua interpretação, mas não se recobriam do manto de intangibilidade que é próprio da *res iudicata*. O julgamento, que se tornava imutável e indiscutível, era a resposta dada ao pedido do autor, não o “porquê” dessa resposta.

O juiz, para julgar, exerceria processualmente dois tipos de atividades: (i) a *cognição* a respeito de tudo que, no plano lógico, fosse necessário para chegar a uma conclusão a respeito do pedido; e (ii) a *decisão*, a qual, por sua vez, envolveria a relação jurídica material controvertida e redundaria na declaração final de acolhimento ou rejeição do pedido formulado em torno da citada relação. Era na *decisão* que se situava a autoridade da *res iudicata*, tornando imutável e indiscutível o que aí se declarasse.²⁹

27 PAULA BATISTA, Francisco de. *Compêndio de teoria e prática do processo civil Comparado com o Comercial*. 6. ed. Rio de Janeiro: Garnier, 1901, § 185, p. 250.

28 PAULA BATISTA, Francisco de. *Op. cit., loc. cit.* Nesse sentido, decidiu o TJSP que “a sentença proferida em embargos de terceiro, considerando duvidoso o domínio do embargante, não faz coisa julgada para efeito de impedir a ação reivindicatória ajuizada pelo mesmo embargante” (Ag. 106.919, Rel. Des. Cardoso Filho, *Revista Forense* 203/164). Também o Superior Tribunal de Justiça julgou que “a sentença proferida em executivo fiscal não faz coisa julgada quanto à legitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo, quando esta cobrança é pertinente a processos diferentes e a exercícios também diversos” (STJ, REsp 36.807-3/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, ac. 15.08.1994, *RSTJ* 73/270). “A sentença vale pelo ‘decisum’; é ele que colhe a situação lamentada pelo autor na demanda inicial e é somente ele que tende a tornar-se imutável” (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.165.635/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 06.09.2011, *DJe* 13.09.2011).

29 “O juiz, enquanto razão, não representa o Estado; representa-o enquanto lhe afirma a vontade. As razões de decidir preparam, em operação lógica, a conclusão a que vai chegar o juiz no ato de declarar a vontade da lei” (STF, RE 94.530, 1ª Turma, Rel. Min. Buzaid, ac. 21.05.1982, *RTJ* 103/759). “A coisa julgada, tal qual definida em lei, abrangerá unicamente as questões expressamente decididas” (STJ, REsp 77.129/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, ac. 04.11.1996, *RSTJ* 94/57). “São, pois, as pretensões formuladas e respectivas causa de pedir (questões litigiosas) julgadas pelo Judiciário (questões decididas) que se revestirão da eficácia da imutabilidade e indiscutibilidade de que trata o art. 468 do CPC” (STJ, 1ª Seção, Rel. 4.421/DF, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23.02.2011, *DJe* 15.04.2011).

Advertia-se, contudo, que, se o fundamento fosse tão precípua que, abstraindo-se dele, o julgamento seria outro, faria ele praticamente parte do dispositivo da sentença. Às vezes, no trato da *causa petendi*, reconhecia-se que o juiz pudesse chegar a solucionar verdadeira questão com imediata e inegável influência na resolução da lide. Em tais casos, mesmo fora do espaço físico do dispositivo da sentença, teria sido julgada parte do mérito da causa, e o pronunciamento revestir-se-ia da autoridade de coisa julgada.³⁰

7. DISTINÇÃO ENTRE MOTIVO E *RATIO DECIDENDI*

Uma corrente exegetica, formada nos primeiros tempos de vigência do Código de 1973, esboçou uma distinção entre *motivos* e *razões* da decisão.³¹ Argumentava-se que, ao fundamentar uma decisão, o juiz recorre à análise dos acontecimentos que provocaram a eclosão da lide (*atos jurídicos* litigiosos) e a outros que apenas servem como argumentos para convencimento (*atos simples*, úteis à busca da verdade).

À luz de tal distinção, a invocação do fato jurídico básico pelo juiz seria a *razão de decidir*, que integraria a solução do pedido lançada no dispositivo da sentença e, assim, alcançaria, também, a força de *res iudicata*.³² Já os fatos simples, aqueles que apenas servem à formação da convicção do julgador, seriam os *motivos* da sentença que não se incluiriam na área de incidência da coisa julgada.

Essa interpretação não foi, entretanto, a que mereceu a consagração da maioria na doutrina e jurisprudência, enquanto vigorou o CPC/1973. Em matéria de motivação da sentença, para os efeitos de exclusão da coisa julgada, a tese que prevaleceu foi a de que a lei realmente não distinguia entre fatos jurídicos e fatos simples. Todos, uma vez utilizados na argumentação do juiz, seriam *motivos* e não *objeto* do *judicium* e, por isso, não seriam abrangidos pela autoridade de coisa julgada. As *razões* (ou fundamentos) da sentença desempenhariam, de fato, importante papel na compreensão do

30 GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*. São Paulo: J. Bushatsky, 1974, p. 91. A parte dispositiva que transita em julgado deve ser entendida em “sentido substancial, e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes” (STJ, 1ª T., REsp 900.561/SP, Rel. Min. Denise Arruda, ac. 24.06.2008, *DJe* 01.08.2008).

31 “Embora os motivos do julgamento não se revistam da condição de imutabilidade e indiscutibilidade, muitas vezes esses motivos nada mais são que questões levantadas pelas partes e decididas, sobre as quais incide a preclusão máxima (STJ, REsp 63.654/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, ac. 24.10.1995, *DJU* 20.11.1995, p. 39.603).

32 CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Revista Brasileira de Direito Processual*, v. III, p. 181. Deve-se ter como *objetivo* da coisa julgada o *pedido* (relação jurídica material litigiosa e questões invocadas na petição inicial) e como *motivos* os fatos examinados, para responder ao pedido, inclusive as questões jurídicas novas acrescentadas em razão da defesa do réu, que não se incluem no campo do *judicium*, a não ser quando requerida a declaração incidental.

dispositivo. Principalmente na interpretação dos limites objetivos da coisa julgada sempre se teria de reportar aos fatos jurídicos figurantes nos motivos do decisório. A influência desses motivos, entretanto, não ultrapassaria o âmbito da *situação jurídica* identificada no pedido e resolvida pelo dispositivo da sentença. Não poderia dela se desprender para assumir uma autonomia no plano próprio da coisa julgada material.

Mesmo, pois, a *causa petendi*, configuradora de questão enfrentada e dirimida pela sentença, só faria coisa julgada em conjunto com o pedido, ou seja, como elemento da situação jurídica definida pelo dispositivo. Não seria possível, por isso, isolar o *fundamento*, para, em contexto diverso do que foi objeto da decisão judicial, atribuir-lhe a indiscutibilidade própria da *res iudicata*. Em outros termos: o fato jurídico que servira de motivo para a sentença só não poderia ser novamente discutido em juízo se a nova pretensão conduzisse a um resultado que anulasse, reduzisse ou modificasse a situação jurídica acobertada pela sentença passada em julgado.

Se, todavia, o mesmo fundamento fosse invocado, em processo superveniente, para sustentar pedido diverso do anteriormente decidido, não se depararia com o embaraço da *res iudicata*, de maneira que o novo julgamento poderia até mesmo interpretar a antiga *causa petendi* de maneira diferente. É nesse sentido que se deveria, nessa velha concepção, entender o papel importante desempenhado pela causa de pedir e pela motivação da sentença, como instrumento apenas influente na compreensão do alcance da coisa julgada, mas não como objeto mesmo da *res iudicata*.³³

Portanto, para que a causa de decidir deixasse de ser motivo e fosse inserida no alcance da coisa julgada, seria preciso que fosse objeto de *pedido expresso de declaração*, pois só assim se transformaria em objeto do acerto judicial (mérito) a ser definido pela resposta da sentença ao pedido. E uma vez tornada objeto da pretensão, *i.e.*, objeto da demanda, sua definição, aí sim, alcançaria a autoridade da coisa julgada.³⁴

33 “Coisa julgada – Limites objetivos. A imutabilidade própria de coisa julgada alcança o pedido com a respectiva causa de pedir. Não esta última isoladamente, pena de violação do disposto no art. 469, I, do CPC [NCPC, art. 504, I]” (STJ, 3ª T., REsp 11.315/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, ac. 31.08.1992, RSTJ 37/413. No mesmo sentido: STJ, 3ª T., REsp 20.754/MS, Rel. Min. Nilson Naves, ac. 25.06.1996, RSTJ 92/179-180). Não se pode atribuir isoladamente à *causa petendi* a autoridade de *res iudicata* pela simples razão de que “para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir” (STJ, 3ª T., EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 999.324/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 17.05.2011, Dje 25.05.2011).

34 Convém lembrar que uma outra orientação tem sido adotada pelo Supremo Tribunal Federal, quando se trata da coisa julgada formada nas ações de controle concentrado da constitucionalidade. Nesses casos, a jurisprudência daquela Corte é no sentido de que a eficácia do julgado transcende o caso singular decidido, de modo que o efeito vinculante é *erga omnes* e atinge também a *motivação* do julgamento, não ficando restrito ao seu *dispositivo*. Daí o cabimento da reclamação, em defesa da *tese constitucional* reconhecida nas *razões de decidir*; “contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafie a exegese

8. REVISÃO DO MITO DE QUE SÓ O DISPOSITIVO DA SENTENÇA PASSA EM JULGADO

Para definir o alcance da indiscutibilidade gerada pela coisa julgada, a concepção atual do instituto não tem como subsistente a velha teoria de CHIOVENDA, segundo a qual a parte da sentença que passa em julgado seria apenas o seu *dispositivo*. Nessa ótica, os motivos e fundamentos da conclusão do decisório ficariam fora da coisa julgada.³⁵ Entretanto, a correção que se tem de fazer é entre o *objeto do processo* e o *pronunciamento* que a sentença efetuou para solucioná-lo. Dentro do processo uma situação jurídica litigiosa reclamou o acerto judicial, de maneira que é esse acerto que, em nome da segurança jurídica, se sujeitará à força ou autoridade da *res iudicata*.

Em termos práticos, o que deve ser pesquisado é aquilo, dentro do pronunciamento judicial, que tem de ser conservado imutável para que “não perca autoridade o que restou decidido”, como adverte JORDI NIEVA-FENOLL. Explica o autor que é preciso apurar, no bojo do processo findo, quais são as questões decididas que “conferem *estabilidade* à sentença” (g.n.). O processo só cumprirá sua função de lograr a composição definitiva do litígio se proporcionar garantia de permanência à solução de tais questões. Então, para apurar qual parte do decisório adquiriu a indiscutibilidade própria da *res iudicata*, “é necessário determinar quais pronunciamentos exigem *estabilidade para não comprometer o valor do processo já concluído*”³⁶ (g.n.).

A operação, com esse objetivo, é singelíssima, muito mais prática e casuística do que a luta infundável e pouco frutífera da doutrina antiga e desgastada na busca da teorização complexa e da dogmatização sempre problemática, como tem ocorrido de longa data na tentativa de uma definição científica e geral dos limites objetivos da coisa julgada.

Afinal, segundo as origens remotas do instituto, sempre se explicou a coisa julgada pela simples finalidade de vetar, em nome da segurança jurídica, a renovação do julgamento de uma causa já definitivamente decidida.

constitucional consagrada pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua” (STF, Pleno, Rel. 1.987/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, ac. 01.10.2003, DJU 21.05.2003, p. 33; Rel. 2.363/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, ac. 23.10.2003, RSTJ, v. 193, p. 513.). Isto é, a coisa julgada será ofendida, ainda que a lei declarada inconstitucional não tenha sido o fundamento do ato impugnado. Prevalecerá a eficácia do julgado mesmo que apenas a tese adotada pelo STF esteja sendo questionada.

35 “O objeto do julgado é a conclusão *última* do raciocínio do juiz, e não as premissas; o último e imediato resultado da decisão, e não a série de fatos, das relações ou dos estados jurídicos que, no espírito do juiz, constituíram os pressupostos de tal resultado” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I, n. 129, p. 411).

36 NIEVA-FENOLL, Jordi. La cosa giudicata: la fine de un mito. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Ano 2014, n° 4, Milano: Giuffrè, p. 1375.

Ora, julgar uma causa, em seu mérito, consiste justamente em resolver as questões que integram o objeto do processo (*o objeto litigioso*). Por isso, o artigo 503 do CPC/2015, na perspectiva de delimitar a coisa julgada, afirma que a sentença de mérito “tem força de lei nos limites da *questão principal* expressamente decidida”. E o art. 505, em seguida, aduz que “nenhum juiz decidirá novamente as *questões* já decididas relativas à mesma lide”.

Na verdade, não é o *pedido* que o juiz decide direta e unicamente, como aparentemente se deduz do *dispositivo de uma sentença*. Ali só se chega por meio da resolução de todas as *questões* relevantes do litígio, de maneira que o dispositivo não é mais que a resultante necessária de *todas as decisões das questões* que compõem o *objeto litigioso*.

O provimento judicial de mérito é, em suma, o conjunto indissociável de todas as questões resolvidas que motivaram a resposta jurisdicional à demanda enunciada no dispositivo da sentença. Se estas questões não se estabilizarem juntamente com a resposta-síntese, jamais se logrará conferir segurança à *situação jurídica* discutida e solucionada no provimento. É por isso que a doutrina processual mais evoluída de nossos dias vê como alcançada pela segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada não esta ou aquela parte da sentença, mas toda a situação jurídica material objeto do acerto contido no provimento definitivo de mérito. Não pode, em tal perspectiva, permanecer fora da autoridade da *res iudicata* a solução da questão principal (*i.e.* a *causa de pedir*, seja a invocada pelo autor, seja a que fundamenta a resistência do réu).

De tal sorte, toda resolução de questão qualificada como principal feita pela decisão de mérito assume força de lei (art. 503) entre as partes, tornando-se no devido tempo *imutável e indiscutível* (art. 502), e, por consequência, impedirá que qualquer juiz volte a *rejulga-la* (art. 505), entre os mesmos litigantes (art. 506).

9. COISA JULGADA E QUESTÃO PREJUDICIAL, NA PASSAGEM DO CPC/1973 PARA O CPC/2015

No regime do CPC/1973, a questão prejudicial enfrentada como pressuposto da resolução do mérito da causa figurava no plano dos motivos ou argumentos insuscetíveis de serem acobertados pela coisa julgada material (art. 469, III). Apenas quando proposta por meio de ação declaratória incidental (art. 5º) é que a pretensão nela fundada se deslocaria do plano da *motivação* para o da *decisão de mérito*, de modo que o pedido declaratório a

seu respeito ampliaria o objeto do processo, fazendo com que sua resolução passasse a figurar no *dispositivo* da sentença, da mesma forma que acontecia com o pedido originário do autor formulado na petição inicial. Assim, como objeto de *pedido*, a declaração a respeito da *questão prejudicial* se tornava parte integrante da *coisa julgada material* (art. 470).

Outro é o sistema do CPC/2015, visto que agora a força de lei atribuída à sentença de mérito tornada imutável e indiscutível pela autoridade da coisa julgada material (art. 502) se estende à resolução de questão prejudicial, sem depender de ação declaratória incidental. Basta que tenha sido *decidida expressa e incidentalmente no processo*, com observância dos condicionamentos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 503.

Com isto, ao estender a coisa julgada à questão prejudicial, independentemente de pedido de declaração incidental formulado pela parte, o CPC/2015 (art. 503, § 1ª) tornou *questão principal*, para efeito de estabelecimento dos limites objetivos da *res iudicata*, todas as questões de mérito cuja solução tenha sido lógica e juridicamente necessária para resolução do objeto litigioso do processo. Existe em tal sistemática questão principal formulada através do *pedido* da parte e questão tornada principal pela *necessidade lógica* de enfrentamento pelo julgador, na obra de construir a sentença de mérito (resolução do objeto litigioso deduzido pela parte). Não é mais possível, portanto, continuar defendendo a tese de que a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença passada em julgado se restringe ao seu *dispositivo*, não alcançando as questões trazidas como *fundamento do pedido*, se sobre elas a parte não houver requerido a declaração judicial. Toda *questão substancial* a que se subordinou a solução do mérito da causa, com ou sem pedido da parte, entende-se alcançada pela coisa julgada, se sem sua integração não for possível manter-se a situação estabelecida pela sentença para a composição definitiva do *objeto litigioso* do processo³⁷.

37 O objetivo da inovação do § 1º do art. 503 do CPC/2015 foi justamente “o de coibir a contradição lógica tornada possível pelo sistema anterior, impedindo que uma determinada questão, originariamente discutida em um processo como prejudicial, possa ser rediscutida e decidida diferentemente em ações futuras (...). Assim, a alteração dos limites objetivos teria por finalidade impedir a existência de decisões conflitantes sobre uma mesma situação concreta”. Um contrato considerado válido, quando se questionou a cobrança de juros, por exemplo, não pode futuramente ser declarado inválido, quando se cobrar a prestação principal (MINAMI, M. Y.; PEIXOTO, Ravi. Da questão prejudicial incidental constitucionais no STF e o novo regime de coisa julgada. *Revista de Processo*, v. 263, p. 86, São Paulo, jan/2017).

10. UMA VISÃO ATUALIZADÍSSIMA DA TEORIA DA NECESSÁRIA ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS DE MÉRITO

A extensão da coisa julgada aos fundamentos da decisão de mérito justifica-se, segundo CABRAL à luz da teoria da *estabilidade* dos provimentos jurisdicionais, que conduz à política de evitar dois ou mais *juízos divergentes sobre a mesma matéria*. Nesse sentido, valoriza-se “o entendimento de que a principal função da estabilidade é a proibição de contradição (*Widerspruchsverbot*), tese defendida por BLOMEYER na linha do que já propusera WACH muitos anos antes”³⁸.

Acrescenta a lição que, em tal perspectiva, “forte na necessidade de harmonia entre julgamentos, o que importa não é a unidade de declaração, mas a *impossibilidade de pronúncias incompatíveis* entre dois ou mais debates”. Donde extrai a seguinte conclusão:

“Assim, vemos um ambiente seguro para sustentar a vinculatividade das questões prévias, em nome da coerência e consistência do sistema judiciário, evitando o descrédito que poderia transparecer ao jurisdicionado pela solução da mesma questão em várias maneiras contraditórias entre si.

Além disso, a proibição de contradição ou afastamento revela uma função sistêmica da fundamentação das decisões, que se reflete não apenas para a solução daquele caso concreto, mas para a simplificação dos custos, do tempo e da energia gastos nos procedimentos decisórios posteriores, assumindo assim papel importante também em garantir segurança no tráfego jurídico. (...)

Por outro lado, a proibição de contradição também fala em nome da segurança. Com efeito, quanto mais as questões prévias forem vinculativas (e não apenas a questão principal decidida no dispositivo), mais o tráfego jurídico será seguro pela *previsibilidade* e pela *continuidade* tendencial das posições estáveis”³⁹ (g.n).

³⁸ CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*, cit., p. 397.

³⁹ CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 398-399.

11. TENDÊNCIA DO DIREITO COMPARADO E A POSIÇÃO DO NOVO CPC

A tese outrora dominante entre nós de que não se poderia isolar a *causa petendi* para reconhecer coisa julgada sobre ela, fora de sua intervinculação com o pedido respondido pelo dispositivo da sentença, não é a que tem prevalecido no direito comparado nos últimos tempos, nem é a que merece ser prestigiada diante do regime implantado pelo nosso novo Código de Processo Civil, principalmente se levarmos em conta o reconhecimento expresso de que a resolução da questão prejudicial, por si só, tornou-se passível de transitar em julgado (CPC/2015, art. 503, § 1º).

Com efeito, se a legislação atual aboliu a necessidade de ação declaratória incidental para que a decisão sobre a *questão prejudicial* se revista da autoridade da coisa julgada, é óbvio que não há mais como justificar, lógica e juridicamente, que a *questão principal* (i.e., a *causa de pedir*) continue sendo tratada como simples *motivo* insuscetível de ter a respectiva solução colocada no terreno da indiscutibilidade e imutabilidade próprias do julgamento definitivo do litígio.

Se até a *questão nova* agregada incidentalmente ao processo, por interferir na apreciação do pedido, não deve ser vista como questão estranha ao acertamento do mérito da causa, para efeito de ser alcançada pela autoridade da coisa julgada, impossível e incongruente seria continuar defendendo que a solução dada à *relação jurídica litigiosa* (objeto *principal* do litígio) não tem aptidão para ultrapassar a condição de mero *motivo* da sentença de mérito. Urge, pois, inserir essa relação jurídica (i.e., a *causa de pedir*) entre as questões solucionadas pela sentença no ato de julgar o mérito da causa e reconhecer que, por isso mesmo, como objeto da questão principal, a declaração a seu respeito não pode deixar de qualificar-se como imutável e indiscutível, uma vez esgotada a possibilidade de impugnação recursal, nos moldes dos arts. 502 e 503.

Não é, dentro do sistema atual, o pedido de declaração que torna a relação jurídica material litigiosa objeto do acertamento efetuado na sentença de mérito; é, isto sim, a circunstância de se apresentar ela como uma *questão* (ponto controvertido) que a insere no plano das questões decididas para se definir a composição judicial do litígio deduzido em juízo por meio do processo. Se, para responder ao pedido do autor e às objeções do réu, o juiz teve de reconhecer ou negar a relação jurídica material controvertida (*causa petendi*), é lógico e irrecusável que houve solução judicial de *questão*

principal, sobre a qual a autoridade da coisa julgada haverá de recair. É, aliás, a própria lei que afirma incidir a força de lei do julgamento do mérito “nos limites da questão principal expressamente decidida” (art. 503, *caput*).

Ressalte-se que o novo CPC foi coerente e inovador, tratando harmonicamente o regime do julgamento da *questão principal* (mérito) e o da *questão prejudicial*, incidentalmente suscitada e resolvida. Dispôs, com efeito, não só que a força de lei atribuída à sentença de mérito se aplica à solução da *questão principal* (art. 503, *caput*), mas também à da *questão prejudicial* “decidida, expressa e incidentalmente no processo” (art. 503, § 1º). Pouco importa, portanto, que as questões cuja apreciação seja necessária para o julgamento do mérito se apresentem como *principais* ou *incidentais*. Em qualquer situação que a solução da questão figurar como requisito lógico-jurídico da resolução do objeto litigioso (*meritum causae*), e sua discussão e apreciação observarem os requisitos da competência e do contraditório, a formação da *res iudicata* será inevitável.

Essa ampliação do espectro objetivo da coisa julgada, levada a cabo pelo CPC de 2015, corresponde à preocupação do legislador com um sistema que permita a cada processo ter o “maior rendimento possível” (exposição de motivos do Anteprojeto do NCCP). Donde a conclusão de que “estender a coisa julgada à motivação [*i.e.*, às questões de mérito resolvidas pela sentença] proporcionará simplesmente maior aproveitamento do conteúdo da decisão, sem modificar a essência da atividade jurisdicional a ser desenvolvida”.⁴⁰

A tônica dos Códigos estrangeiros mais recentes acentua essa nova visão, que enxerga a relação jurídica básica da controvérsia como objeto que se mostra alcançável pela autoridade da coisa julgada, uma vez irrecorrível a sentença de mérito a seu respeito. Logo, se a *causa petendi* envolve a relação jurídica material controvertida, não é preciso que se use uma ação declaratória a seu respeito para que a coisa julgada sobre ela se forme. Bastará que essa relação tenha sido tratada e reconhecida como *questão decidida* para se chegar ao dispositivo da sentença de mérito. Essa tese é a que adotam os Códigos europeus mais modernos, a exemplo do CPC português de 2013, cujo art. 619º, nº 1, estatui que, “transitada em julgado a sentença ou o despacho saneador que decida o mérito da causa, a decisão sobre a *relação material controvertida* fica a ter força obrigatória dentro do processo e fora dele ...”.

40 LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79; cf. também DE LUCCA, Rodrigo Ramina. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 252, p. 87, fev/2016.

Registre-se, por fim, que o novo CPC brasileiro, superando as incertezas do regime da *res iudicata* do Código anterior, deu mais um importante passo na política de aproximação ao processo adotado tradicionalmente pelos países do *common law*, onde prevalece uma *severa disciplina da coisa julgada*, a ponto de incluir “até mesmo a sua extensão a causas de pedir não propostas, mas relacionadas ao mesmo ato ilícito (mesmo *tort*)”.⁴¹ Com isso, o sistema do *common law* visa a prevenir “a multiplicidade de processos, ônus sucumbenciais, morosidade e abuso de processo contra o réu”,⁴² exigindo que as partes apresentem a julgamento pela Corte Judicial “a integralidade de seu caso”, sobre o qual se estabelecerá a coisa julgada, de maneira a vedar a repositura de novas demandas decorrentes de omissão negligente dos interessados acerca de arguições relevantes ligadas a questões relacionadas ao mesmo caso.⁴³

11.1 Processo civil espanhol

Na atual *Ley de Enjuiciamiento Civil* (CPC espanhol, de 2000) está previsto que os efeitos da coisa julgada abarcam os fatos e os fundamentos jurídicos arguidos em um litígio e até mesmo os não alegados, se fossem passíveis de alegação no processo, para solução da causa (art. 400).

11.2 Processo civil da Federação Russa

O novo Código de Processo Civil de 2003 da Federação Russa, sobre o tema, dispõe que, “depois que a sentença passa em julgado, as partes e seus sucessores não podem propor uma nova demanda para fazer valer um mesmo direito e tampouco contestar em outro processo os *fatos e relações jurídicas* que com aquela foram certificados” (art. 209, 2). Como se vê, na legislação russa recente, a coisa julgada se estende sobre as relações jurídicas que foram acertadas pela sentença.

11.3 Processo civil português

Na mesma linha, o moderníssimo Código de Processo Civil de Portugal, editado em 2013, dispõe que a coisa julgada material incide “sobre a relação material controvertida” (art. 619^o).

41 DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Op. cit.*, p. 88.

42 DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Op. cit.*, p. 89.

43 DE LUCCA, Rodrigo Ramina. *Op. cit.*, p. 88.

11.4 Processo civil italiano

Na Itália, não por meio de reforma legislativa, mas por via de exegese jurisprudencial, vem sendo construída uma noção de coisa julgada material muito mais ampla que a admitida pela doutrina tradicional. Assim é que para a jurisprudência italiana mais recente, o objeto do processo, sobre o qual recai a coisa julgada, não mais se resume no *petitum*, já que nele se incluem, também, as razões de fato e de direito que sustentam a resolução do pedido. Não é, então, a resposta ao pedido o único elemento do decisório que se torna imutável e indiscutível entre as partes, por efeito da coisa julgada.

VIRGINIA PETRELLA, analisando essa evolução pretoriana, cita vários arestos dos tribunais italianos, principalmente da Corte de Cassação, em que teria sido proclamado que “a autoridade da coisa julgada se estende a todas as situações, ainda que implícitas, que constituam, para a decisão final, pontos necessariamente alcançados pelo arco lógico da decisão, representando o pressuposto indispensável da solução acolhida, inclusive as situações em torno de fato”.⁴⁴

Esse posicionamento jurisprudencial, segundo a mesma autora, tem sido adotado em numerosos casos nos quais os processos guardam conexão com os anteriores, mesmo tendo uns e outros por objeto direitos distintos. Assim, por exemplo, tem sido decidido que

“Sempre que dois processos entre as mesmas partes tenham por objeto um mesmo negócio ou relação jurídica, e um deles tenha sido definido por sentença passada em julgado, o acertamento já realizado em torno da situação jurídica a respeito da qual a resolução de uma questão de fato ou de direito tenha incidido sobre um ponto fundamental comum a ambas as causas e que haja constituído a premissa lógica da decisão contida no dispositivo da sentença passada em julgado, preclui o reexame do ponto definido e resolvido, *ainda que o processo subsequente tenha finalidade diversa daquela que constituiu o escopo e o petitum do primeiro*” (tradução livre).⁴⁵

Basta que o fato histórico fundamental ensejador do litígio seja comum a diversos processos para que a solução definitiva de um deles tenha

44 PETRELLA, Virginia. *Note problematiche sul giudicato in punto di fatto alla luce dei principi del giusto processo civile. Studi in onore di Carmine Punzi*. Torino: G. Giappichelli, 2008, v. I, p. 424.

45 PETRELLA, Virginia. *Op. cit.*, p. 424.

de prevalecer como coisa julgada entre as mesmas partes, pouco importando que diferentes sejam os pedidos formulados em cada um deles. O acerto sobre o fato fundamental comum não deve ser renovado. É o que se passa em face de uma só relação negocial duradoura acerca da qual surgiram entre as partes sucessivas demandas. Numa se discutiu, *v.g.*, a validade do contrato para solucionar o pedido de cumprimento de uma determinada prestação; noutra reclamou-se a satisfação de outra obrigação gerada pelo mesmo negócio jurídico. Embora diversos os pedidos, todos se fundam no mesmo contrato. Por isso, na segunda causa não é mais lícito discutir a validade do contrato, se isto já foi acertado pela sentença anterior.

Não se pode arguir a diversidade de pedidos em tais casos, nem se pode invocar que a coisa julgada não incide sobre os motivos da sentença. Para a corrente majoritária da Corte de Cassação italiana transitam em julgado tanto o acerto final dado ao pedido como o fato histórico definido para solucionar o pedido.

Diversamente do que entre nós está assentado na jurisprudência do STJ, formada no regime do CPC de 1973, para a Corte de Cassação italiana, transitam em julgado, com autonomia, tanto o *petitum* como a *causa petendi*. Ou seja: nessa ótica, o fato jurídico causal não é visto mais apenas como critério de interpretação do dispositivo da sentença, é também encarado como objeto do acerto definitivo operado com força de coisa julgada.⁴⁶

Numa época em que a ordem constitucional do Estado Democrático de Direito transforma em garantia fundamental a efetividade de um processo de duração razoável e de estrutura voltada para a economia processual (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), a postura da jurisprudência italiana parece mais afinada com as metas do “processo justo” do que a tradicional, cuja conformação se construiu mais à luz do dogmatismo do que da busca de resultados práticos sensíveis à política moderna de tutela jurisdicional facilitada e eficiente.

46 Dois exemplos extraídos de arestos da cassação italiana: um determinado fato ilícito foi utilizado para pretender, em embargos à execução, a nulidade do título exequendo, e foi rejeitado por sentença. Numa segunda demanda a mesma parte pretendeu perdas e danos, pelo mesmo fato que antes fora invocado nos embargos à execução. Aplicou-se, para rejeitar a segunda demanda, a coisa julgada sobre o fato jurídico fundamental de ambas as causas, tratando-se como irrelevante a diversidade de pedidos. Outro exemplo: na primeira causa, entre vizinhos, travou-se disputa visando o fechamento de uma janela, tendo sido discutida a propriedade do autor; na segunda, as mesmas partes, enfrentaram a pretensão de reduzir as dimensões do acesso de luz de um dos prédios. A Corte de Cassação entendeu que estava preclusa a questão em torno da propriedade, já decidida no primeiro processo, sem embargo da diversidade de pedidos formulados nos dois processos (PETRELLA, Virginia. *Op. cit.*, p. 425).

Os argumentos que na doutrina italiana ainda resistem à posição da jurisprudência apegam-se a que o direito de ação não teria sido concebido como destinado à tutela da verdade dos fatos, mas apenas dos direitos subjetivos. No entanto, o que a nova dimensão da *res iudicata* assume não é a de simplesmente atribuir indiscutibilidade ao decidido sobre o fundamento fático da sentença, mas a de reconhecer que o fato jurídico certificado seja havido como objeto do processo e, por isso, seja incluído nos limites da coisa julgada. É o acertamento não de qualquer fato apreciado em juízo que se incluirá na área da *res iudicata*, mas apenas daquele que assume em qualquer disputa a qualidade de fonte de algum direito subjetivo, ou seja, aquele qualificado pela Corte de Cassação como *fundamental* no acertamento do direito subjetivo objeto do processo em que a sentença transitou em julgado. É o chamado *fato principal* (aquele que foi relevante na individuação do objeto de um processo)⁴⁷ que deve suportar o efeito preclusivo e, assim, ser impedido de voltar à discussão judicial em outro processo, ainda que de *petitum* diverso, mas cuja causa de pedir tenha origem no mesmo fato histórico acertado, em caráter principal, no feito anterior.

REMO CAPONI e ANDREA PROTO PISANI, por exemplo, dão como certo o posicionamento da jurisprudência italiana que, para efeito da coisa julgada externa (material), amplia o objeto do decisório para alcançar a hipótese da *prejudicialidade lógica*, independentemente de formulação de declaratória incidental, nos casos de relação jurídica complexa⁴⁸ a qual vem a ser deduzida em juízo de maneira fracionada. Por exemplo: a pretensão ao aluguel tem como pressuposto lógico necessário a relação locatícia, de modo que a sentença, passada em julgado, de condenação ao aluguel de um determinado período, põe em relevo a existência e validade da locação.⁴⁹ Esse pressuposto da sentença não pode ser ignorado em posterior demanda originada do mesmo contrato.

Pelo menos nas relações complexas derivadas de um só contrato, CAPONI e PROTO PISANI estão acordes com a posição jurisprudencial, no sentido de que o objeto do processo e da coisa julgada não pode ficar limitado à pretensão deduzida em juízo, sob risco de, em sucessivas deman-

47 Para identificação de uma causa (ou ação), o direito brasileiro utiliza três elementos: as partes, o pedido e a causa de pedir (CPC/73, art. 301, § 2º; NCPC, art. 337, § 2º. São todos eles levados em conta pela atual jurisprudência da Corte de Cassação italiana, para identificar, também, os limites da coisa julgada.

48 Por relação jurídica complexa entende-se aquela da qual se podem extrair diversas pretensões em diferentes momentos.

49 CAPONI, Remo; PISANI, Andrea Proto. *Lineamenti di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, n. 24, p. 82.

das em torno de outras prestações derivadas do mesmo contrato, chegar-se a uma grave contradição lógica de julgamento. Acertada a existência do contrato para justificar a condenação ao pagamento de uma prestação, não seria lógico e aceitável negar tal relação jurídica complexa, quando outra prestação dele derivada viesse a ser exigida em outro processo entre as mesmas partes.⁵⁰

Enfim, o que transita em julgado, para a jurisprudência italiana, a exemplo do que se passa nos Códigos da Espanha, Portugal e Rússia, é algo mais do que a resposta da sentença ao pedido do autor, é, também, a relação jurídica básica da controvérsia, ou seja, aquela que forma a *causa petendi* e, portanto, exprime a *ratio decidendi* que conduziu à conclusão do julgamento.

A valorização da coisa julgada ampla, abarcando o acertamento em torno do pedido e da causa de pedir (relação jurídica material básica), tem sido acolhida com maior tranquilidade que no passado, a partir da constatação de que se harmoniza melhor com a moderna leitura constitucional do processo justo, que há de ser aquele de duração razoável, de tramitação célere e de resultados efetivos.⁵¹

11.5 Processo civil alemão

Acerca da extensão da coisa julgada aos fundamentos da sentença (*causa petendi*), duas correntes se formaram na Alemanha no século XX: (i) a de SCHWAB, seguida também no Brasil, ao tempo do Código de 1973, a qual reduzia o objeto do processo ao *pedido*, de modo que o recurso à *causa de pedir* só se prestava ao esclarecimento, no caso de dúvida, sobre qual o alcance da *res iudicata*⁵²; e (ii) a de HABSCHEID, segundo a qual, se a *causa petendi* é elemento essencial da demanda, “não poderia ser compreendida apenas como método interpretativo do pedido. Ao contrário, deveria ser incorporada ao *objeto do processo*”⁵³ (g.n.).

Informa CABRAL que a lição de HABSCHEID – a de que a coisa julgada abrange também aspectos relevantes da *causa de pedir* que sejam *necessários ou decisivos* para a compreensão do objeto do processo (*pedido*

50 CAPONI, Remo; PISANI, Andrea Proto. *Lineamenti cit.*, n. 25, p. 83. Diante de um só contrato – esclarecem os autores referidos – que, por exemplo, “acertado o direito do vendedor ao pagamento do preço, não se pode sucessivamente negar o direito do comprador à entrega da coisa ao argumento de não existir o contrato de compra e venda” (*op. cit., loc. cit.*).

51 PETRELLA, Virginia. *Op. cit.*, p. 435.

52 SCHWAB, Karl Heinz. *Der Streitgegenstand im Zivilprozess*. München: C.H. Beck, 1954, p. 139, 151, 183-185; *apud* CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada, cit.*, p. 87.

53 HABSCHEID, Walter J. *L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco*. *Rivista di Diritto Processuale*, v. XXXV, II, 1980, p. 461; *apud* CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada, cit.*, p. 88.

e *causa de pedir*) – é a doutrina que prevalece modernamente tanto na Alemanha como na Áustria⁵⁴.

12. SÍNTESE

No processo civil moderno, os fatos e a certificação da verdade a seu respeito não podem simples e aprioristicamente ser ignorados no estabelecimento dos limites objetivos da coisa julgada. Embora no plano das abstrações teóricas seja possível isolar o fato e o direito, no mundo concreto do processo fato algum é apreciado sem conotação com seu reflexo no direito, e direito algum entra em cogitação sem inteirar-se com seu suporte fático. Portanto, para o processo – segundo a doutrina moderna, a que se filia JÚLIO LANES –, “pensar o fato implica pensar o direito” e “pensar o direito depende do fato pensado”. Logo, “para que um ganhe sentido, é necessário o outro”. Fato e direito, em tal perspectiva, inserem-se numa relação circular de completa e recíproca implicação. E se assim é, “um sem o outro, nada diz para o processo”.⁵⁵

Daí a conclusão de que, por corresponder a uma artificialidade, não se pode continuar isolando a *causa petendi* (na sua dupla abrangência de fato e de direito) do alcance da autoridade da coisa julgada, que sabidamente deve recair sobre o *objeto litigioso*. Isto porque o objeto litigioso em torno do qual gira a resolução judicial não se restringe apenas à questão de direito, mas indissolúvelmente “é constituído pela *causa de pedir*, pela *defesa indireta* [do réu] e pelo *pedido* [do autor]”.⁵⁶ É assim que se deve ter como vitoriosa no processo civil de nosso tempo a tese de que a coisa julgada abrange não só a resposta contida no dispositivo da sentença, mas se estende à relação jurídica material básica acertada em função das questões solucionadas para compor a situação jurídica controvertida. Esse é o entendimento que se impõe diante da sistemática observada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro em matéria de coisa julgada.

Em outros termos, o sistema moderno de conceituação da coisa julgada não se apega restritivamente ao dispositivo da sentença, como no passado se defendia em nome do *princípio dispositivo*: o juiz, na ótica da velha e

54 CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 88. Observa o autor que, mesmo fora da Alemanha, “hoje em dia se sustenta aqui e ali, que o *objeto do processo* compreende uma relação simbiótica entre pedido e causa de pedir, e por isso, a *indiscutibilidade* deve estender-se a certos pontos da *causa petendi*” (g.n.) (*Op. cit.*, *loc. cit.*).

55 LANES, Júlio Cesar Goulart. *Fato e direito no processo civil cooperativo*. São Paulo: RT, 2014, p. 211.

56 LANES, Júlio Cesar Goulart. *Op. cit.*, *loc. cit.*

ultrapassada doutrina, somente na resposta ao pedido resolvia o mérito da demanda, e, por isso, era nessa resposta que se assentava a *coisa julgada*. A evolução e racionalização do instituto, no entanto, resultaram na convicção de que “restringir a coisa julgada em virtude do princípio dispositivo ou da liberdade das partes obviamente não tem sentido. Afinal, são as próprias partes que controvertem a questão em juízo, tornando-a capaz de ser decidida com força de coisa julgada”⁵⁷.

O que, portanto, fez o CPC/2015 – na esteira da mais atual tendência do direito comparado – foi deslocar o limite objetivo da coisa julgada do dispositivo da sentença para a solução das questões jurídicas controvertidas entre as partes e na qual se apoia a conclusão do decisório de mérito⁵⁸. ❖

57 MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 76, p. 07, Porto Alegre, jan-fev/2017. Observa o autor que “não há motivo para fingir não ver que a possibilidade de voltar a discutir e decidir questão já decidida representa a admissão de que o juiz só exerce poder – ou realmente decide – quando julga o pedido. Isso obviamente não tem racionalidade” (*Op. cit., loc. cit.*).

58 Lembra Marinoni que “a questão só ficará revestida pela coisa julgada se dela depender o julgamento do mérito. Vale dizer: a questão ficará acobertada pela coisa julgada apenas se o julgamento do pedido exigir a sua resolução incidental” (*Op. cit., p. 9*). Por isso, o art. 503 o CPC/2015 exige que tenha havido contraditório sobre a questão prejudicial e exclui a ocorrência de coisa julgada sobre dita questão quando o processo é julgado à revelia do demandado (MARINONI. *Op. cit., p. 23*). É de se ressaltar, contudo, que a revelia do demandado não exclui da *res iudicata a causa de pedir* que, no aforamento da demanda, tenha figurado como o fundamento do pedido deduzido em juízo (objeto litigioso) e que tenha sido resolvido como questão principal pela sentença de mérito.